



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.892 - SP (2014/0020978-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES
DÉBORA NOBOA PIMENTEL
CAROLINA FONTI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL, PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DO SIGILO TELEMÁTICO DE INVESTIGADO EM INQUÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PELA EMPRESA PROVEDORA DE *E-MAILS*, DESTINATÁRIA DA ORDEM, FUNDADO EM ALEGAÇÕES REFERENTES A DIREITO DE TERCEIRO. NÃO CABIMENTO. SUBMISSÃO ÀS LEIS BRASILEIRAS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. VALOR DAS *ASTREINTES*. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA. impugna decisão judicial que, em sede de inquérito, autorizou a interceptação do fluxo de dados telemáticos de determinada conta de *e-mail*, mediante a criação de uma "conta espelho", sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2. A requisição de serviços à recorrente, enquanto provedora da conta de *e-mail* do investigado, estabelece, satisfatoriamente, o modo de realizar a interceptação de dados, não cabendo à destinatária da medida deixar de cumpri-la, pelo argumento de suposta ofensa a direitos fundamentais de terceiro. Precedente: HC 203.405/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/7/2011.

3. A ordem questionada determinou o monitoramento do fluxo de dados telemáticos em território nacional, a fim de apurar a eventual prática de delitos no país, portanto, sujeitos à legislação brasileira a teor do disposto no art. 5º do Código Penal.

4. Na forma dos arts. 88 do Código de Processo Civil e 1.126 do Código Civil, é da empresa nacional a obrigação de cumprir determinação da autoridade judicial competente. Nesse aspecto, a CORTE ESPECIAL, na QO-Inq 784/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgada em 17/4/2013, decidiu que "não se pode admitir que uma empresa se estabeleça no país, explore o lucrativo serviço de troca de mensagens por meio da *internet* - o que lhe é absolutamente lícito -, mas se esquive de cumprir as leis locais".

5. Afigura-se desnecessária a cooperação internacional para a obtenção dos dados requisitados pelo juízo, porquanto aplicável à espécie a legislação brasileira.

6. Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que a imposição de *astreintes* à empresa responsável pelo cumprimento de decisão de quebra de sigilo, determinada em inquérito, estabelece entre ela e o juízo criminal uma relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica de direito processual civil. E, ainda que assim não fosse, as normas de direito processual civil teriam incidência ao caso concreto, por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

7. A renitência da empresa ao cumprimento da determinação judicial justifica a incidência da multa coercitiva prevista no art. 461, § 5º, do CPC. O valor da penalidade – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – não se mostra excessivo, diante do elevado poder econômico da empresa, até porque valor idêntico foi adotado pelo STJ no caso da QO-Inq n. 784/DF.

8. A matéria atinente à execução provisória das *astreintes* não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que impede a análise do tema, sob pena de supressão de instância.

9. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.892 - SP (2014/0020978-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES
DÉBORA NOBOA PIMENTEL
CAROLINA FONTI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por **MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA.** contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa registra:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PENAL - PROCESSO PENAL - PROCESSO CIVIL - QUEBRA DE SIGILO DE DADOS - PROCESSO SIGILOSO - ACESSO DA ÍNTEGRA DA DECISÃO A MERO DESTINATÁRIO DA ORDEM JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL NO PROCESSO PENAL - POSSIBILIDADE - VALOR DA MULTA DIÁRIA - ORDEM DENEGADA.

1 - A impetrante não é parte no procedimento investigatório originário, que se encontra sob sigilo total, motivo pelo qual a exposição dos detalhes que levaram à decisão judicial ora impugnada se mostraria ilegal, vez que resultaria na quebra do sigilo decretado no procedimento investigatório. Não cabe à impetrante exercer o controle de legalidade sobre os fundamentos utilizados pela autoridade impetrada, uma vez que é mera exedutora da referida ordem, sendo certo que referido controle será oportunamente realizado pela parte que possui legitimidade para tal.

2 - A impetrante é pessoa jurídica de direito privado que exerce suas atividades em território nacional e, diante disso, deve se sujeitar à legislação brasileira, especialmente no que tange às determinações judiciais que visam a apuração de delitos ocorridos em território nacional, o que implica obrigatoriamente na aplicação da Lei Penal Brasileira, nos termos do artigo 5º do Código Penal.

3 - Não se mostram viáveis as alegações da impetrante quando pretende sobrepor a organização interna da pessoa jurídica de direito privado ao ordenamento jurídico pátrio, sendo certo ademais, que qualquer inviabilidade técnica para o cumprimento da ordem judicial, que não restou demonstrada, deverá ser superada pela impetrante, uma vez que suas atividades em território nacional somente podem ser admitidas quando em consonância com o direito pátrio.

4 - A possibilidade do Juízo criminal fixar multa diária pelo descumprimento da obrigação imposta à impetrante, destinatária direta da ordem judicial, se encontra expressamente autorizado pela legislação brasileira, como se depreende da simples leitura do disposto no artigo 3º, do Código de Processo Penal e artigo 14, *caput* c/c inciso V e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5 - No que se refere ao valor da multa diária imposta pelo Juízo impetrado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifico que se mostra em consonância com as particularidades do caso concreto, onde há notícias de reiterados descumprimentos de ordens judiciais da mesma natureza por parte da impetrante, bem como observa seu elevado poder econômico, considerando-se que o valor da multa deve motivar o cumprimento da determinação judicial, o que não ocorreria caso fixada em patamar ínfimo em comparação ao patrimônio da impetrante.

6 - Segurança denegada."

Expõe a recorrente que recebeu ofício encaminhado pela 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, em que havia a determinação para que procedesse à interceptação do fluxo de dados telemáticos de determinada conta de *e-mail*, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Afirma que não recebeu, juntamente com o ofício, o inteiro teor da decisão judicial, o que a impede de verificar a adequação da ordem às prescrições constitucionais e legais sobre a quebra de sigilo de dados.

Alega a existência de afronta à Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, pois as pessoas que possuem meios para cumprir a ordem judicial encontram-se nos Estados Unidos da América e são subordinadas à "Microsoft Corporation", pessoa jurídica estrangeira, que titulariza e armazena os dados do serviço de *e-mail*.

Aduz que a multa cobrada seria nula em decorrência da falta de legitimidade da parte a quem se destinou a ordem e da ausência de fundamento legal para imposição de *astreintes* no âmbito do processo penal.

Aponta a desproporcionalidade do valor arbitrado, que, em razão do descumprimento da ordem judicial, totalizava R\$ 6.942.276,00 (seis milhões, novecentos e quarenta e dois mil, duzentos e setenta e seis reais) no momento da interposição do recurso.

Assevera que a ausência de decisão definitiva sobre a questão suscitada em mandado de segurança impede que a cobrança do montante da multa e, por conseguinte, a prática de quaisquer atos expropriatórios contra a empresa. Afirma, no aspecto, que tal situação, além de atingir indevidamente seu patrimônio, impede sua participação em procedimentos licitatórios.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 374-385 (e-STJ).

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 424-427), assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. PROCESSO SIGILOSO. ACESSO A DESTINATÁRIO DE ORDEM JUDICIAL. INVIÁVEL. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.892 - SP (2014/0020978-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES
DÉBORA NOBOA PIMENTEL
CAROLINA FONTI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL, PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DO SIGILO TELEMÁTICO DE INVESTIGADO EM INQUÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PELA EMPRESA PROVEDORA DE *E-MAILS*, DESTINATÁRIA DA ORDEM, FUNDADO EM ALEGAÇÕES REFERENTES A DIREITO DE TERCEIRO. NÃO CABIMENTO. SUBMISSÃO ÀS LEIS BRASILEIRAS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. VALOR DAS *ASTREINTES*. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA. impugna decisão judicial que, em sede de inquérito, autorizou a interceptação do fluxo de dados telemáticos de determinada conta de *e-mail*, mediante a criação de uma "conta espelho", sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2. A requisição de serviços à recorrente, enquanto provedora da conta de *e-mail* do investigado, estabelece, satisfatoriamente, o modo de realizar a interceptação de dados, não cabendo à destinatária da medida deixar de cumpri-la, pelo argumento de suposta ofensa a direitos fundamentais de terceiro. Precedente: HC 203.405/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/7/2011.

3. A ordem questionada determinou o monitoramento do fluxo de dados telemáticos em território nacional, a fim de apurar a eventual prática de delitos no país, portanto, sujeitos à legislação brasileira a teor do disposto no art. 5º do Código Penal.

4. Na forma dos arts. 88 do Código de Processo Civil e 1.126 do Código Civil, é da empresa nacional a obrigação de cumprir determinação da autoridade judicial competente. Nesse aspecto, a CORTE ESPECIAL, na QO-Inq 784/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgada em 17/4/2013, decidiu que "não se pode admitir que uma empresa se estabeleça no país, explore o lucrativo serviço de troca de mensagens por meio da *internet* - o que lhe é absolutamente lícito -, mas se esquive de cumprir as leis locais".

5. Afigura-se desnecessária a cooperação internacional para a obtenção dos dados requisitados pelo juízo, porquanto aplicável à espécie a legislação brasileira.

6. Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que a imposição de *astreintes* à empresa responsável pelo cumprimento de decisão de quebra de sigilo, determinada em inquérito, estabelece entre ela e o juízo criminal uma relação jurídica de direito processual civil. E, ainda que assim não fosse, as normas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito processual civil teriam incidência ao caso concreto, por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

7. A renitência da empresa ao cumprimento da determinação judicial justifica a incidência da multa coercitiva prevista no art. 461, § 5º, do CPC. O valor da penalidade – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – não se mostra excessivo, diante do elevado poder econômico da empresa, até porque valor idêntico foi adotado pelo STJ no caso da QO-Inq n. 784/DF.

8. A matéria atinente à execução provisória das *astreintes* não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que impede a análise do tema, sob pena de supressão de instância.

9. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A **MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA.** impugnou, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decisão do Juízo da 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, que, em sede de inquérito policial, autorizou a interceptação do fluxo de dados telemáticos de determinada conta de *e-mail*, mediante a criação de uma "conta espelho", sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme se observa às fls. 79-80 (e-STJ):

"1 - A fim de instruir os autos em epígrafe e com fundamento nos artigos 234 do Código de Processo Penal e 339 do CPC e 341, inciso II, do CPC, estes aplicáveis ao caso por força do artigo 3º do Código de Processo Penal, e com fundamento nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei n. 9.296/1996, determino à empresa MICROSOFT CORPORATION INC. (A/C MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA.), sob as penas da lei penal, civil e administrativa, que realize a interceptação do fluxo de dados telemáticos referente à conta *email* [...], pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva implementação da medida.

2 - Determino ainda à mencionada empresa a criação de "conta espelho", encaminhando a senha de acesso diretamente à autoridade policial supramencionada.

3 - A transferência do sigilo se estende ao conteúdo de todas as mensagens enviadas e recebidas pelo endereço eletrônico sob monitoramento.

4 - Consigno desde logo que a senha a ser fornecida não permite a interceptação de endereços eletrônicos que entrarem em contato com o ora interceptado.

5 - Desde já, tendo em vista que a empresa Microsoft, reiteradamente, em casos análogos, não tem atendido as determinações judiciais de interceptação de *e-mails* por ela administrados, fixo multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de não cumprimento imediato da presente determinação.

6 - Participam da presente investigação: Delegada de Polícia Federal [...] ; e os policiais federais [...] e [...], só podendo ser estendido a outros agentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policiais por meio, de autorização expressa e escrita deste Juízo.

7 - As transferências de sigilo são para fins criminais.

8 - Determino que a transferência de sigilo ora autorizada restrinja-se apenas às autoridades e servidores diretamente afetos à condução das presentes investigações, observando-se que todos quantos manusearem os autos respondem pessoal e diretamente pelos danos decorrentes do uso das informações a serem coligidas, consoante artigos 153 e 154 do Código Penal, 116, inciso VIII, da Lei n. 8.112/1990 e 927 do Código Civil/2002.

9 - A implementação da quebra de sigilo ora determinada deverá ser cumprida dentro de 2h p/SMP e 24h p/ demais serviços, contadas do recebimento. Caso não seja tecnicamente possível, a prestadora de serviço deverá comunicar de forma circunstanciada, a este Juízo e à autoridade responsável, no prazo de 24h, as dificuldades encontradas e o prazo previsto, em hora, para implementação da medida.

10 - O ofício resposta deverá indicar o número do procedimento, sob pena de recusa de seu recebimento pela secretaria judicial.

11 - Esta requisição não terá validade se contiver qualquer rasura ou acréscimo de números."

A requisição de serviços à recorrente, enquanto provedora da conta de *e-mail* do investigado, estabelece, satisfatoriamente, o modo de realizar a interceptação de dados, não cabendo à destinatária da medida deixar de cumpri-la, pelo argumento de suposta ofensa a direitos fundamentais de terceiro. A propósito:

"*HABEAS CORPUS*. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. PROCESSO CIVIL. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE CRIME. SUBTRAÇÃO DE CRIANÇA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL POR FUNCIONÁRIO DE COMPANHIA TELEFÔNICA, APOIADO EM ALEGAÇÕES REFERENTES AO DIREITO DA PARTE NO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE RESTRIÇÃO IMINENTE AO DIREITO DE IR E VIR. NÃO CONHECIMENTO.

1 - A possibilidade de quebra do sigilo das comunicações telefônicas fica, em tese, restrita às hipóteses de investigação criminal ou instrução processual penal. No entanto, o ato impugnado, embora praticado em processo cível, retrata hipótese excepcional, em que se apuram evidências de subtração de menor, crime tipificado no art. 237 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2 - **Não toca ao paciente, embora inspirado por razões nobres, discutir a ordem judicial alegando direito fundamental que não é seu, mas da parte processual. Possibilitar que o destinatário da ordem judicial exponha razões para não cumpri-la é inviabilizar a própria atividade jurisdicional, com prejuízo para o Estado Democrático de Direito.**

3.- Do contexto destes autos não se pode inferir a iminência da prisão do paciente. Nem mesmo há informação sobre o início do processo ou sobre ordem de prisão cautelar. Ausentes razões que fundamentariam o justo receio de restrição iminente à liberdade de ir e vir, não é cabível o pedido de *habeas corpus*.

4.- Habeas corpus não conhecido."

(HC 203.405/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/7/2011, grifou-se.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tem-se, ainda, que o apuratório levantou indícios do uso indevido de senhas de servidores da Procuradoria da Fazenda Nacional, para gerar processos administrativos fictícios, que vinham sendo utilizados para a compensação irregular de créditos tributários, em favor de empresas supostamente beneficiadas.

Diante desse quadro, a ordem questionada determinou o monitoramento do fluxo de dados telemáticos em território nacional, a fim de apurar a eventual prática de delitos no país, portanto, sujeitos à legislação brasileira a teor do disposto no art. 5º do Código Penal:

"Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional."

Ressalte-se, no aspecto, que, na forma dos arts. 88 do Código de Processo Civil e 1.126 do Código Civil, é da empresa nacional a obrigação de cumprir determinação da autoridade judicial competente:

"Art. 88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal."

"Art. 1.126. É nacional a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração."

Sobre o tema a Corte Especial emitiu o seguinte pronunciamento:

"QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO DA MINISTRA RELATORA QUE DETERMINOU A QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO (GMAIL) DE INVESTIGADOS EM INQUÉRITO EM TRÂMITE NESTE STJ. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. DESCUMPRIMENTO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE. INVERDADE. GOOGLE INTERNATIONAL LLC E GOOGLE INC. CONTROLADORA AMERICANA. IRRELEVÂNCIA. EMPRESA INSTITUÍDA E EM ATUAÇÃO NO PAÍS. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO ÀS LEIS BRASILEIRAS, ONDE OPERA EM RELEVANTE E ESTRATÉGICO SEGUIMENTO DE TELECOMUNICAÇÃO. TROCA DE MENSAGENS, VIA E-MAIL, ENTRE BRASILEIROS, EM TERRITÓRIO NACIONAL, COM SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO EM CRIMES COMETIDOS NO BRASIL. INEQUÍVOCA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. DADOS QUE CONSTITUEM ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO PODEM SE SUJEITAR À POLÍTICA DE ESTADO OU EMPRESA ESTRANGEIROS. AFRONTA À SOBERANIA NACIONAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO."

(QO-Inq 784/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgada em 17/4/2013, DJe 28/8/2013.)

No referido julgado, a em. Ministra Relatora advertiu, com razão, que "não se pode admitir que uma empresa se estabeleça no país, explore o lucrativo serviço de troca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mensagens por meio da *internet* - o que lhe é absolutamente lícito -, mas se esquivou de cumprir as leis locais".

Constituído esse quadro, afigura-se desnecessária a cooperação internacional para a obtenção dos dados requisitados pelo juízo, porquanto aplicável à espécie a legislação brasileira.

A respeito da multa coercitiva, este Superior Tribunal firmou o entendimento de que a imposição de *astreintes* à empresa responsável pelo cumprimento de decisão de quebra de sigilo, determinada em inquérito, estabelece entre ela e o juízo criminal uma relação jurídica de direito processual civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INQUÉRITO POLICIAL. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. CUMPRIMENTO TARDIO DE ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA À EMPRESA RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DE DADOS. ART. 475-J DO CPC. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS PREVISTOS NO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. O juízo criminal, ao aplicar multa cominatória à empresa responsável pelo fornecimento de dados decorrentes da quebra de sigilo determinada em inquérito policial, estabelece com ela uma relação jurídica de natureza cível, seja porque o responsável pelo cumprimento da ordem judicial não é parte no processo criminal, seja porque a aplicação de multa por eventual descumprimento - ou retardo no adimplemento - tem amparo no art. 475-J do Código de Processo Civil.

2. Existência, ademais, de dúvida razoável quanto à natureza - cível ou criminal - da matéria, a justificar a aplicação do princípio da boa-fé processual, reforçado no novo Código de Processo Civil, de inegável valor como referência do direito que está por vir.

3. Aplicabilidade, na hipótese, do art. 536 do CPC, que fixa em cinco dias o prazo para a oposição de embargos de declaração, por constituir a cominação de multa diária por atraso no cumprimento de ordem judicial tema tipicamente cível.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1.455.000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 9/4/2015.)

E, ainda que assim não fosse, as normas de direito processual civil teriam incidência ao caso concreto, por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Pois bem, o Juízo de primeiro grau consignou que a recorrente, "reiteradamente, em casos análogos, não tem atendido às determinações judiciais de interceptação de *e-mails* por ela administrados" (e-STJ, fl. 79). Por conseguinte, fixou multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de não cumprimento imediato da decisão.

A multa coercitiva em questão tem amparo no art. 461, § 5º, do CPC, que assim dispõe:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 5º. Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial."

Além disso, o valor da penalidade não se mostra excessivo, diante do elevado poder econômico da empresa, até porque valor idêntico foi adotado pelo STJ no caso da QO-Inq n. 784/DF.

Anote-se, por fim, que a matéria atinente à execução provisória das *astreintes* não foi objeto de apreciação pela Corte Regional, o que impede a análise do tema, sob pena de supressão de instância.

Em face do exposto, **conheço em parte** do recurso ordinário em mandado de segurança e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0020978-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 44.892 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022513320124036181 00036273620134030000 00040188820134030000
00068605920124036181 201303000040180 22513320124036181 36273620134030000
40188820134030000 68605920124036181

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES
DÉBORA NOBOA PIMENTEL
CAROLINA FONTI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.